



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14751.002564/2009-45
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-004.675 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2016
Matéria IRPF
Recorrente EDWILSON FÁBIO DE MELO BARROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

IRPF. VERBA DE GABINETE RECEBIDA POR PARLAMENTAR. RECONHECIMENTO DA NATUREZA JURIDICA DE INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DOS GASTOS SUBJACENTES. SÚMULA CARF Nº 87.

O caráter indenizatório da denominada verba de gabinete recebida por parlamentar não deriva automaticamente da vontade da respectiva casa legislativa, necessitando os gastos a ela subjacentes serem devidamente comprovados. Súmula CARF nº 87.

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA.

Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, presume-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito, mantidos em instituição financeira, por titular pessoa física, que, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

João Bellini Júnior – Presidente.

Fábio Piovesan Bozza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Alice Grecchi, Amílcar Barca Teixeira Junior, Andréa Brose Adolfo, Fábio Piovesan Bozza, Gisa Barbosa Gambogi Neves, Ivacir Júlio de Souza, Júlio César Vieira Gomes.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte, ora Recorrente (fls. 469-483), em face do acórdão de primeira instância que lhe foi integralmente desfavorável, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) no Recife/PE (fls. 445-459).

Para a adequada compreensão dos fatos que giram em torno da controvérsia estabelecida no presente processo administrativo, faço o resumo a seguir.

A ação fiscal teve origem na “Operação Taturana”, procedimento de investigação desencadeado em meados de 2007 e realizado conjuntamente pela Polícia Federal, Secretaria da Receita Federal, Banco Central do Brasil, Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e Ministério Público Federal, sob a supervisão da Justiça Federal, com o intuito de verificar movimentações financeiras atípicas envolvendo parlamentares da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas (ALE/AL), funcionários e terceiros.

Mais especificamente, o procedimento fiscal foi realizado com o objetivo de averiguar o tratamento tributário conferido pelo Recorrente tanto a valores recebidos da ALE/AL, a título de verba de gabinete, quanto à movimentação financeira, relativamente aos anos-calendários de 2004 a 2007.

Desse modo, foram confrontadas informações contidas em diversos documentos, tais como, laudos de exames contábeis e de movimentação financeira preparados por peritos criminais da Polícia Federal, declarações fiscais (DIRPF e DIRF), extratos bancários e documentos relativos a operações de crédito. Tudo isso para verificar a regularidade no pagamento e na prestação de contas da verba indenizatória de gabinete, bem como para esclarecer se houve destinação indevida da referida verba para pagamento de empréstimos bancários.

Vale registrar que, ao longo de todo o procedimento, a fiscalização sempre tomou o cuidado de intimar o contribuinte, por diversas vezes, a fim de que lhe ofertar a oportunidade para prestar as informações e juntar a documentação que entendia conveniente para esclarecimento do tratamento tributário dado aos valores movimentados.

Em suas respostas, o Recorrente deixava de fornecer a documentação comprobatória dos gastos que supostamente autorizariam o reembolso pela ALE/AL, a título

de verba de gabinete. Argumentava que as vias originais dos comprovantes haviam sido todas entregues à ALE/AL, não possuindo qualquer cópia (fls. 204-210; fls. 234-240).

As intimações fiscais não se restringiram ao Recorrente, alcançando também a ALE/AL e a própria Polícia Federal (esta última, para saber se havia algum documento retido, em razão do cumprimento de mandados de busca e apreensão na ALE/AL, que pudesse corroborar as afirmações do Recorrente, mas se comprovou, ao final, que não havia nenhum – fls. 272-277).

Concluídas as diligências, o procedimento fiscal culminou com a lavratura de auto de infração contra o Recorrente, em 25/11/2009, em razão da constatação das seguintes infrações à legislação do imposto de renda:

(i) omissão de rendimento do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, relativa aos anos-calendários de 2004 a 2007, desdobrada em:

- a. verbas de gabinete recebidas em excesso;
- b. verbas de gabinete recebidas sem a prestação de contas;
- c. diferença entre os subsídios constantes na Declaração de Imposto sobre Renda Retido na Fonte (DIRF) da Assembleia Legislativa e os declarados pelo contribuinte;

(ii) omissão de rendimento do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, relativa ao ano-calendário de 2007; e

(iii) omissão de rendimento caracterizada por depósitos de origem não comprovada, relativa aos anos-calendários de 2004 a 2007.

Na data da lavratura, a composição do débito fiscal era a seguinte:

Principal (IRPF ref. anos-calendários de 2004 a 2007)	R\$ 532.992,87
Multa de Ofício (75%).....	R\$ 399.744,63
<u>Juros de mora (até 30/10/2009).....</u>	<u>R\$ 189.178,23</u>
TOTAL	R\$ 1.121.915,73

Inconformado, o Recorrente apresentou impugnação (fls. 368-376) centrando sua defesa substancialmente nos itens (i.a) e (i.b), acima. Requeru o cancelamento da autuação, uma vez que, em síntese, a verba de gabinete teria sido recebida dentro dos limites estabelecidos pela Mesa Diretora da ALE/AL e seria decorrente de ação parlamentar, constituindo, portanto, indenização não submetida à incidência do imposto de renda, conforme jurisprudência administrativa citada. Relatou a impossibilidade de fornecer os documentos comprobatórios dos gastos em razão destes terem sido objeto de busca e apreensão pela Polícia Federal. Os depósitos bancários, conforme já explicitado no atendimento às diligências preliminares, seriam provenientes genericamente de seus salários e de outros proventos pagos pela ALE/AL, não possuindo o Recorrente os comprovantes individualizados das referidas transações.

A DRJ no Recife/PE julgou insubsistente a impugnação, mantendo integralmente os valores lançados no auto de infração. Aquele colegiado reforçou a necessidade de prestação de contas das verbas de gabinete para caracterização como não

tributável pelo imposto de renda. Contestou a veracidade das informações prestadas pelo Recorrente, bem como aquelas contidas nas certidões expedidas pela Diretoria Financeira da ALE/AL, sem suporte em documentação comprobatória. Rebateu o caráter interpretativo da Resolução nº 482/08, da ALE/AL, para especificar o limite do valor da verba de gabinete passível de reembolso aos deputados. Afirmou não comprovada a origem das verbas lançadas em (i.c), (ii) e (iii).

Irresignada, o Recorrente apresentou recurso voluntário a este CARF, repisando, em essência, as razões de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Fábio Piovesan Bozza

A questão principal discutida nos presentes autos decorre do encaminhamento feito pelo Recorrente, então deputado estadual nas Alagoas, em suas razões de impugnação e de recurso voluntário e diz respeito ao recebimento de valores a título de verba de gabinete, supostamente não sujeitos à tributação pelo IRPF.

A orientação consagrada pela jurisprudência administrativa, inclusive com entendimento sumulado, é no sentido de somente atribuir a natureza de verba não sujeita à incidência do imposto de renda aos gastos devidamente comprovados, que sejam inerentes ao exercício do mandato e que não acarretem acréscimo patrimonial:

Súmula CARF nº 87: O imposto de renda não incide sobre as verbas recebidas regularmente por parlamentares a título de auxílio de gabinete e hospedagem, exceto quando a fiscalização apurar a utilização dos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade legislativa. (grifamos)

É lógico que tanto a efetivação do pagamento da denominada verba de gabinete pela casa legislativa ao parlamentar quanto a atribuição da respectiva natureza indenizatória dependem da comprovação dos gastos incorridos. Em se tratando de recursos públicos, tal exigência ganha ainda contornos constitucionais, fundados nos princípios de observância obrigatória pela Administração Pública, como a legalidade, a publicidade e a moralidade.

Muito embora a fiscalização tenha assegurado diversas oportunidades ao Recorrente para detalhar a natureza dos gastos reembolsados pela ALE/AL, tal comprovação não ocorreu a contento.

A alegação de que todos os comprovantes teriam sido entregues pelo Recorrente a ALE/AL mostrou-se falaciosa, porque a própria ALE/AL, quando devidamente intimada, não forneceu qualquer elemento de prova, exceto certidões com informações sobre a suposta regularidade das prestações de contas, sem qualquer supedâneo probatório, com o seguinte teor:

“(…) revendo os arquivos desta DIRETORIA FINANCEIRA, verificamos que foram apresentadas as prestações de contas dos valores recebidos a título de Verba de Gabinete, durante os períodos de janeiro a dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006 e janeiro a dezembro de 2007” (fls. 212).

Também a justificativa apresentada pela ALE/AL de que ditos documentos estariam na posse da Polícia Federal (fls. 241-242), em razão do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, não correspondeu à verdade dos fatos, conforme constatado pelas diligências realizadas entre o Fisco e a Polícia (fls. 272-277).

Não houve, portanto, qualquer prova que pudesse afastar as conclusões alcançadas pelos peritos criminais da Polícia Federal – contidas nos laudos de exames contábeis e de movimentação financeira –, no sentido de que as verbas de gabinete recebidas pelo Recorrente serviram substancialmente para pagamento de operações de crédito.

Outro ponto que merece ser examinado diz respeito à fixação dos limites mensais para pagamento das verbas de gabinete, estabelecidos pela Mesa Diretora da ALE/AL.

Ato da ALE/AL	Período de Vigência	Limite cf. Fisco	Limite cf. Recorrente aplicação interpretativa da Resolução nº 482/08
Resolução nº 392/95	06/1995 a 11/2001	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
Resolução nº 428/02	12/2001 a 18/12/2006	R\$ 15.220,00	R\$ 30.400,00
Resolução nº 462/06	19/12/2006 a 24/04/2007	R\$ 20.000,00	R\$ 30.400,00
Resolução nº 471/07	a partir de 25/04/2007	R\$ 29.100,00	R\$ 39.100,00

Mas, ao contrário do que alega a defesa, os valores adotados pela fiscalização como limite mensal para a verba de gabinete estão corretos. Correspondem, inclusive, aos limites calculados pelos peritos do Departamento de Polícia Federal, expressos nos laudos já acima referidos. Aliás, o fato de a fiscalização ter considerado o limite mensal para calcular o valor do rendimento omitido já poderia ser considerado um alento pelo Recorrente, uma vez que sequer conseguiu comprovar adequadamente a natureza jurídica de verba de gabinete.

A respeito da suposta retroatividade interpretativa da Resolução nº 482/08, invocada pela defesa, vale transcrever os seguintes enxertos do acórdão ora recorrido, dado o seu caráter elucidativo:

15.5 Já Resolução nº 482/08, autodenominada de interpretativa dos arts. 2º da Resolução nº 392/95 e 1º da Resolução nº 471/07, regulamenta a forma de calcular o limite, ordenando que o valor inicial fosse somado ao produto do multiplicador pela base de cálculo. Assim, tal limite seria de R\$ 39.100,00, retroagindo à data de 24 de abril de 2007.

15.6 Não obstante, para que possa retroagir, a norma deve possuir teor exclusivamente interpretativo, sem causar inovações jurídicas. Observa-se que as normas objeto da dita interpretação são literalmente claras, não deixando margem para dúvida no tocante à aplicação do multiplicador de 2,91 sobre o limite mensal de R\$ 10.000,00. Assim, a Resolução nº 482/08 traz

inovação na legislação em questão, estabelecendo um novo limite para a verba de gabinete, o que impede a sua aplicação retroativa.

Considero, portanto, que as matérias constantes dos itens (i.a) e (i.b) da autuação fiscal devem ser mantidas, uma vez que a natureza indenizatória das verbas de gabinete recebidas não restou comprovada. Mais do que isso, no presente caso prevaleceram as conclusões das provas periciais produzidas pela Polícia Federal, no sentido de que as supostas verbas de gabinete recebidas pelo Recorrente serviram substancialmente para pagamento de operações de crédito. Além disso, os limites de pagamento desses valores, nos moldes em que defendido pelo Recorrente (aplicação retroativa da Resolução nº 482/08), não podem ser admitidos, pelas razões já expostas.

Por fim, quanto às matérias constantes nos itens (i.c), (ii) e (iii), o Recorrente não trouxe qualquer elemento de prova que pudesse afastar a omissão de rendimento imputada pela fiscalização. Por esse motivo, os valores constantes do auto de infração devem ser mantidos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo a cobrança dos valores constantes do auto de infração.

É como voto.

Fábio Piovesan Bozza